



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de setembro de 2021

nº 2444 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
Administração Pública Municipal	Pág. 5
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 18
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 22
>>Relações e Relatórios	Pág. 23
>>Avisos	Pág. 24



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE OFÍCIO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0028/2021-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 00549/2011-TCE/RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Regularidades de Adesão a Ata Registro de Preços Formada pelo Município de Humaitá – Processo n. 1601. 4465/2010.

RESPONSÁVEL: Maria de Fátima Rodrigues, CPF.: CPF nº 686.570.992-68

FINALIDADE: Citação – Ofício n. 00785/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização da responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, CPF n. 686.570.992-68, na qualidade de Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das dos apontamentos feitos no item I da Decisão Monocrática n. 0059/2020-GABFJFS.

A interessada, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00549/2011/TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da Regularidades de Adesão a Ata Registro de Preços Formada pelo Município de Humaitá – Processo n. 1601. 4465/2010, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este ofício deverá ser feito de forma eletrônica, bastando a interessada, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

EGNALDO DOS SANTOS BENTO

Diretor do Departamento do Pleno em Substituição

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1801/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Helma Lúcia Mugrabi Albuquerque - CPF: 119.032.792-91

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0146/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Helma Lúcia Mugrabi Albuquerque** - CPF 119.032.792-91, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 04, matrícula n. 300013677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 693, de 14.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1084436).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1086022), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1086234).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Helma Lúcia Mugrabi Albuquerque**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1084436).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1084437), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.6.2014 (fl. 8 do ID 1086022), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 38 anos e 3 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1086022).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 22.6.1988 (fl. 2 do ID 1084442).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1084437) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1086022), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Helma Lúcia Mugrabi Albuquerque** – CPF n. 119.032.792-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 04, matrícula n. 300013677, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 693, de 14.06.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 118, de 01.07.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1798/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Helena Batista da Silva** - CPF: 316.911.102-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0145/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Helena Batista da Silva** - CPF 316.911.102-72, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 325, de 6.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1085888), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1086232).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Helena Batista da Silva**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1084377).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1084378), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.6.2018 (fl. 8 do ID 1085888), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1085888).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.12.1989 (fl. 2 do ID 1084383).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1084378) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1085888), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Helena Batista da Silva** – CPF n. 316.911.102-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 325, de 6.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 60, de 31.3.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01962/21-TCE-RO.
CATEGORIA: Consulta
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta referente a aposentadoria de professor com redução de tempo e idade.
JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
INTERESSADOS: Sebastião Pereira da Silva, Presidente do IPSM
CPF nº 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0172/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - IPSM. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Com fundamento nos artigos 3º, inciso XIX, 83, 84 e 85 do Regimento Interno do TCE-RO, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, senhor Sebastião Pereira da Silva – CPF nº 457.183.342-34, formulou consulta a esta Corte de Contas referente à aposentadoria de professor com a redução de tempo e idade prevista no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

2. Indaga, em linhas gerais, se o tempo de atuação de servidor municipal/professor no cargo de direção com lotação na Secretaria Municipal de Educação – Diretor de Departamento de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 2.609, de 16.12.2019, “poderia ser computado como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor com redução tempo e idade prevista na lei”. Destaco:

Referente a aposentadoria do professor com redução de tempo e idade, deverá ser comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, sendo 25 anos para mulher e 30 para homem, conforme dispõe a Constituição Federal em seu § 5º do artigo 40:

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A lei Municipal 2582/2019 em seu artigo 12 § 4º determina que seja observado para fins de computação de tempo em funções de magistério o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal 11.301/2006 da seguinte forma:

Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.67. (....)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (NR)

Diante do Exposto, pergunta-se o seguinte:

1 – Conforme disposição da Lei acima, o professor nomeado ou designado para exercer as funções/cargos de Diretor de Departamento de Ensino com lotação na Secretaria Municipal de Educação, cujas atribuições estão estabelecidas na Lei Municipal 2609 de 16/12/2019 e incluem:

(...)

O tempo de atuação do professor no referido cargo/função, poderia ser computado como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial do professor com redução tempo e idade estabelecida na lei?

Segue em anexo cópia da Lei Municipal nº 2609 de 16/12/2019 e parecer da Assessoria Jurídica deste Instituto.

(...)

3. A consulta veio instruída com Parecer da Assessoria Jurídica do IPSM, lavrado pela senhora Hedilene da Penha Cardoso, Assessora Jurídica, que concluiu pela impossibilidade de o tempo de atuação de um professor no apontado cargo de direção ser computado como de efetivo exercício em funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de aposentadoria, verbis:

Neste contexto, para a redução de tempo e idade o professor deverá laborar pelo tempo exigido na função de magistério/sala de aula ou atividades correlatas como a preparação de aulas, correção de provas, atendimentos aos pais e alunos, assessoramento pedagógico ou Direção de unidade escolar, ou seja, atividades educativas quando exercidas no ambiente escolar- estabelecimento de ensino básico.

Portanto verifica-se que quando um professor é nomeado para exercer o cargo de Diretor de Departamento de ensino, seu local de lotação é na SEMEME, ou seja, fora do recinto da escola, apesar das funções/atribuições do cargo estarem voltadas para a escola/ensino e algumas atribuições serem exercidas no recinto escolar.

Assim, temos que o período de atuação de um professor no cargo mencionado não deverá ser computados como funções de magistério ou assessoramento pedagógico para fins de aposentadoria especial em razão de não se enquadrar como atividades educativas/pedagógicas além de não terem sido exercidas integralmente no estabelecimento escolar.

É o parecer S.M.J.

São os fatos necessários.

4. Cinge-se a consulta, conforme documentação apresentada, à possibilidade de ser computado como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, com vistas à redução da idade mínima para aposentadoria prevista no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o período em que servidor/professor ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Ensino criado pela Lei Municipal nº 2.609, de 16.12.2019.

5. Em sede de juízo prévio de admissibilidade constato que o senhor Sebastião Pereira da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, detém legitimidade para formular consulta a este Tribunal de Contas em conformidade com o artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO (dirigente de autarquia).

6. Além disso, suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência desta Corte de Contas (aposentadoria), como dispõe o artigo 83 do RI/TCE-RO, trata de questionamento em tese, contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, além de estar acompanhada do parecer jurídico do órgão consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 do RI/TCE-RO.

7. Releva destacar que a questão objeto da presente consulta já foi apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, observado o contexto de cada caso no que diz respeito às funções desempenhadas pelos respectivos jurisdicionados. Em consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, o Plenário deste Tribunal assim se manifestou, conforme Parecer Prévio PPL-TC 00001/17 :

(...)

É DE PARECER que se responda a Consulta na forma a seguir disposta:

(...)

Os professores, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, dentre outros - desde que desempenhem atividades tais como: a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos - devem integrar a carreira do magistério, fazendo jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, condicionado ao exercício destas funções em estabelecimentos de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e médio), tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, a teor do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/96, com interpretação conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3772.

8. Não obstante, à vista das peculiaridades do questionamento, considerando que a presente consulta atende aos requisitos de admissibilidade fixados na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas e que a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de eventual fato ou caso concreto (artigo 84, 2º do RI/TCE-RO, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01779/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Levantamento
INTERESSADO¹: Município de Porto Velho.
ASSUNTO: Avaliar o dimensionamento do quantitativo de locais de vacinação no âmbito do Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho
Eliana Pasini (CPF: 293.315.871-04) Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00176/2021-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO POR VIA DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, EM ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU) – RELATÓRIO DE ATIVIDADES Nº 019/2021/CGU-SGCE. RESULTADO COM INDICADORES DE POTENCIAIS PROBLEMAS APRESENTADOS PARA O BAIXO ÍNDICE DE VACINAÇÃO.

NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA O AUMENTO DA IMUNIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À COVID-19. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata o presente procedimento de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação da Controladoria Geral da União – Relatório de Atividades nº 019/2021/CGU-SGCE, de 09 de agosto de 2021, sobre a avaliação do dimensionamento do quantitativo de locais de vacinação no âmbito do Município de Porto Velho para o enfrentamento da COVID-19.

Em exame inaugural a Unidade Técnica (ID 1082248) verificou que o município de Porto Velho, vem adotando política de vacinação de forma insatisfatória em relação as outras capitais brasileiras, tecendo recomendações para o atingimento das metas de imunização, *in verbis*:

- as estratégias adotadas até o momento, considerando a possibilidade de implementar boas práticas já adotadas em outras capitais.
- a necessidade de ampliação dos locais de vacinação;
- a possibilidade ampliação do horário de vacinação, em alguns locais de vacinação;
- as ações itinerantes de cadastramento e vacinação, especialmente em locais com população vulnerável, bem como aos residentes dos Distritos;
- a estratégia de comunicação em especial sobre os locais, horários, datas e público-alvo.

Diante do resultado do presente levantamento e que apresentaremos na seção a seguir as propostas de encaminhamento, visando realizar as comunicações dos resultados.

E em análise complementar (ID 1083941) cuidou ainda de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- a) **Dar conhecimento, via ofício**, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como do relatório (Id. n. 1082248), à Prefeitura Municipal de **Porto Velho e ao Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,
- b) **Arquivar os presentes autos**, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado, trata o presente processo de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação da Controladoria Geral da União (CGU) – Relatório de Atividades nº 019/2021/CGU-SGCE, de 09 de agosto de 2021, sobre a avaliação do dimensionamento do quantitativo de locais de vacinação no âmbito do Município de Porto Velho para o enfrentamento da COVID-19.

Cabe pontuar, que o TCE/RO e CGU (ID 1082248), fizeram levantamentos através de sites oficiais das Prefeituras de Capitais e Portais de Transparências específicos para o Combate a COVID 19 e outras plataformas com vistas em verificar a situação da vacinação no município de Porto Velho, dentre elas, acelerar o processo de imunização da população, reduzir as aglomerações e por consequência os riscos de contágio no ato da vacinação.

Para a subsidiar as análises, foi eleito o procedimento de fiscalização denominado Levantamento, o qual é regulado pelos artigos 23, II, e 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que assim estabelecem:

Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos:

[...] II – **Levantamento**;

[...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido **ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Sem grifos no original) [2].

Nesse sentido, compete ao Relator examinar os procedimentos no âmbito do Município de Porto Velho, o que foi materializado por meio do Relatório de Atividades nº 019/2021/CGU-SGCE (ID 1082248).

Em linhas gerais, o expediente teve como finalidade atender o Relatório de Atividades nº 019/2021/CGU-SGCE, de 09 de agosto de 2021 (ID 1082248), no sentido de aprimorar o processo de vacinação conduzido pelo município de Porto Velho, com o aumento de doses diárias aplicadas, bem como o quantitativo de postos, horários e locais de vacinação e ainda minimizar o risco de contágio da COVID-19.

Em observância a documentação produzida, verificou-se que o município de Porto Velho até a data da consumação do relatório produzido pela CGU/TCE/RO, detinha baixa média diária de doses aplicadas, ocupando a última posição no ranking de vacinações das capitais. De igual forma, constatou-se deficiência de quantidade de locais de vacinação e horários reduzidos, o que deve ser reavaliado pela municipalidade, com vista em atingir o objetivo com a vacinação em massa da população, em curto espaço de tempo.

Do levantamento de dados produzido pela Unidade Instrutiva, verificou-se que o Município de Porto Velho está dentre as capitais que menos possui locais de vacina em funcionamento. Senão vejamos:

Tabela 1 – Número de Postos de Vacinação contra o Covid-19 nas Capitais Brasileiras

UF	Região	Capital	População	nº locais de Vacinação	Média mil habitantes/postos	Média Regional	
SP	SUDESTE	São Paulo	12.252.023	546	22	32	
MG	SUDESTE	Belo Horizonte	2.512.070	98	26		
RJ	SUDESTE	Rio de Janeiro	6.718.903	24	280		
ES	SUDESTE	Vitória	362.097	5	72		
MS	CENTRO-OESTE	Campo Grande	895.982	57	16		
DF	CENTRO-OESTE	Brasília	3.015.268	54	56	39	
GO	CENTRO-OESTE	Goiânia	1.516.113	40	38		
MT	CENTRO-OESTE	Cuiabá	612.547	5	123		
RS	SUL	Porto Alegre	1.483.771	57	26		44
PR	SUL	Curitiba	1.933.505	27	72		
SC	SUL	Florianópolis	500.973	5	100		
CE	NORDESTE	Fortaleza	2.669.342	140	19	49	
PE	NORDESTE	Recife	1.645.727	20	82		
AL	NORDESTE	Maceió	1.018.948	16	64		
SE	NORDESTE	Aracaju	657.013	14	47		
PI	NORDESTE	Teresina	864.845	13	67		
BA	NORDESTE	Salvador	2.872.347	24	120		
PB	NORDESTE	João Pessoa	809.015	10	81		
MA	NORDESTE	São Luís	1.101.884	9	122		
RN	NORDESTE	Natal	884.122	7	126		
PA	NORTE	Belém	1.492.745	27	55		60
AM	NORTE	Manaus	2.182.763	19	115		
TO	NORTE	Palmas	299.127	14	21		
AC	NORTE	Rio Branco	407.319	14	29		
AP	NORTE	Macapá	503.327	13	39		
RR	NORTE	Boa Vista	399.213	7	57		
RO	NORTE	Porto Velho	464.886	2	232		
BRASIL	-	-	50.075.475	1.267	39.574	40	

Fonte: Elaborado pela CGU a partir de consultas aos websites e portais de transparência das respectivas prefeituras.

Em relação ao quantitativo médio de doses diárias aplicadas pelo Município de Porto Velho, extrai-se as seguintes informações:

Mês	Qt. Doses Aplicadas	Qt. Dias	Média diária
Janeiro	5.685	15	379
Fevereiro	15.214	28	543
Março	25.162	31	812
Abril	42.143	30	1.405
Maior	50.039	30	1.668
Junho	74.443	29	2.567
Julho	26.943	12	2.245
Total Geral	223.337	175	1.369

Fonte: CGU/MS

Diante da situação exposta verifica-se que há necessidade de aprimoramento no processo de vacinação conduzido pela prefeitura de Porto Velho/RO, seja para minimizar os riscos de contágio decorrentes das aglomerações nos postos de imunização, seja para acelerar o processo de vacinação da população em geral.

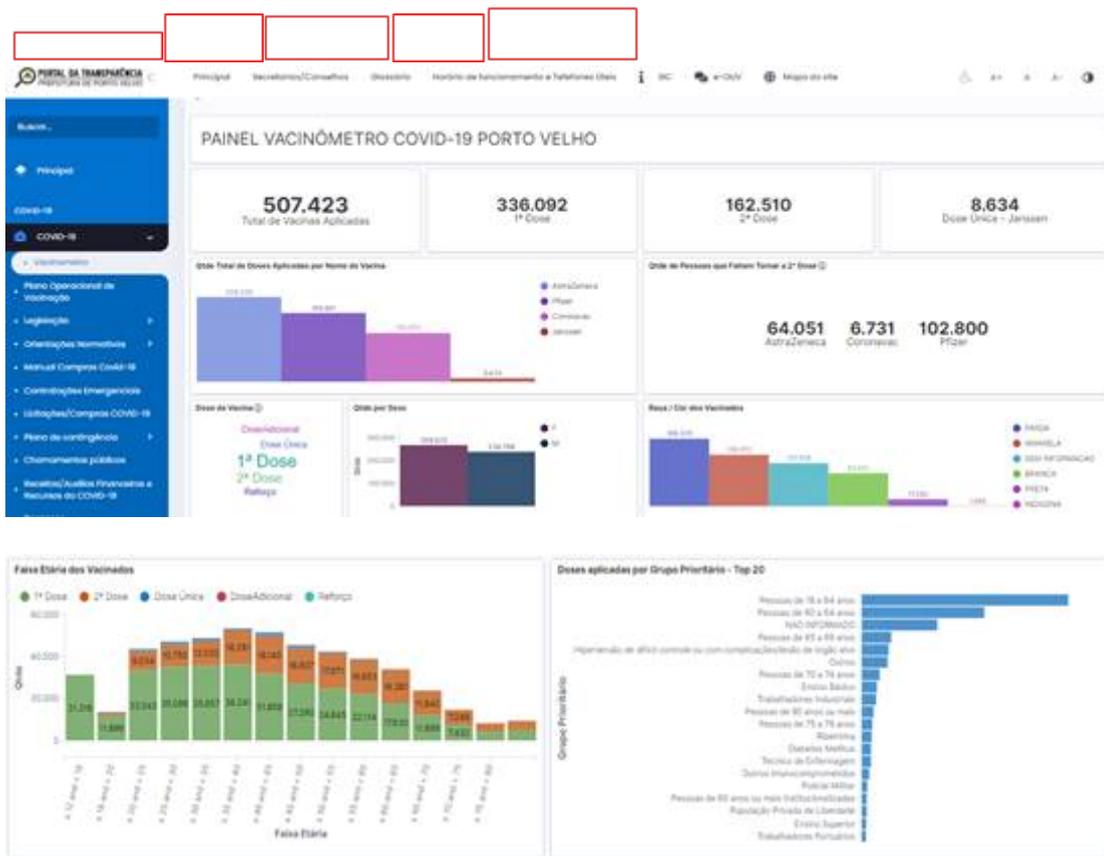
Do mesmo modo, em relação ao ritmo de vacinação, conforme dados produzidos em relatório conjunto CGU/TCE/RO (ID 1082248) [\[3\]](#), extrai-se informação do vacinômetro, a seguinte situação, vejamos:

17. No que tange ao ritmo de vacinação, os dados do vacinômetro do município de Porto Velho mostram um total de 239.629 doses aplicadas, até 12/07/2021, sendo 188.199 relativas à primeira dose e 51.430 doses referentes à segunda dose ou dose única. A faixa etária para vacinação, até a data atual, refere-se a pessoas com 35 anos ou mais. São números preocupantes porque indicam que apenas 9,6% da população local está adequadamente imunizada, enquanto

34,9% tomaram apenas a primeira dose. A título de comparação, na cidade de Campo Grande, a capital sulmato-grossense, esses números são 28,2% e 48,9%, respectivamente.

Noutro aspecto, em que pese ter sido evidenciada deficiência no ritmo de vacinação, conforme dados apontados em relatório conjunto CGU/TCE (ID1082248), os quais concluíram que das 239.629 doses aplicadas até 12/07/2021, 188.199 referia-se a 1º dose e 51.430 a 2º dose ou dose única, em uma faixa etária de 35 anos ou mais, o que representava um percentual ínfimo de apenas 9,6% da população do município de Porto Velho totalmente imunizada, enquanto ainda existia 34,9% que tinham tomado apenas a primeira dose, o que demonstra se comparado as outras capitais que estamos abaixo da média de vacinação nacional.

Dessa forma, esta relatoria em consulta em tempo real ao Portal da Transparência menu "COVID-19 – Vacinômetro – "Painel Vacinômetro–COVID-19-Porto Velho[4], aferiu que o Município de Porto Velho ampliou o número de pessoas imunizadas, sendo que até o presente momento 507.423 doses foram aplicadas, sendo 336.092 referente a 1º dose, 162.510 a 2º dose e 8.634 dose única em uma faixa etária de 18 anos ou mais, conforme demonstrado no quadro abaixo:



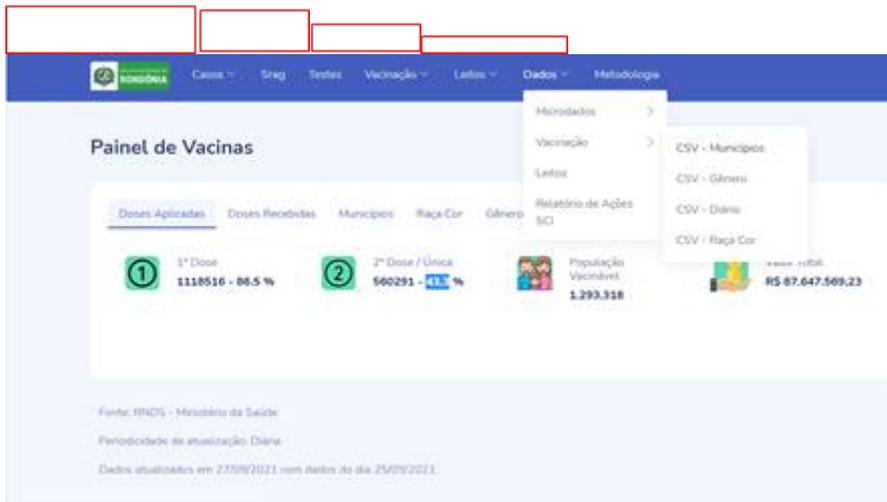
Fonte: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometro>

Acessado em 24/09/2021 – 11:52

Em análise aos dados lançados, verifica-se uma diferença a maior de 187 vacinas, quando comparado o total divulgado de vacinas aplicadas (507.423), com a soma decorrente da 1ª dose (336.092), 2ª dose (162.510) e dose única (8.634), as quais totalizam 507.236, o que enseja determinar ao Município de Porto Velho que faça as devidas verificações auditoriais no sistema de divulgação de dados, promovendo os ajustes necessários das informações, de forma que apresentem a fidedignidade das ações de vacinação implementadas.

O relatório conjunto CGU/TCE (ID 1082248), constatou ainda que o município de Porto Velho possuía em seu estoque, quantidade de vacinas superior a 34 mil doses para aplicação imediata, razão pela qual sugere que o município adote estratégias para melhorar a comunicação com a sociedade, bem como o aprimoramento da logística e da aplicação desses imunizantes, conferindo maior celeridade ao processo como um todo.

Em vista ao site da SESAU – Portal da transparência COVID-19, em verdade, contatamos que o município de Porto Velho recebeu uma quantidade de vacina superior ao apontado, no relatório conjunto CGU/TCE (ID 1082248), o qual difere dos valores aferidos em consulta empreendida por esta relatoria. Senão vejamos:



Fonte: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-vacinas>

Acessado em 27/09/2021 – 10:56

1	Data,Município,Doses Entregues, Primeira Dose, Segunda Dose ou Única
2	23/09/2021,Alta Floresta D'Oeste,27536,15388,7409
3	23/09/2021,Alto Alegre Dos Parecis,13245,7515,3199
4	23/09/2021,Alto Paraíso,16738,3357,4654
5	23/09/2021,Alvorada D'Oeste,16391,8997,4109
6	23/09/2021,Ariquemes,109473,67804,30405
7	23/09/2021,Buritis,35666,18704,8319
8	23/09/2021,Cabixi,6830,4005,2135
9	23/09/2021,Cacaulândia,6431,3302,1854
10	23/09/2021,Cacoal,105639,66636,28403
11	23/09/2021,Campo Novo De Rondônia,12014,5966,2565
12	23/09/2021,Candelas Do Jamari,26107,14462,4260
13	23/09/2021,Castanheiras,4689,2547,1255
14	23/09/2021,Cerejeiras,19790,10947,5706
15	23/09/2021,Chupinguaia,10658,5429,1514
16	23/09/2021,Colorado Do Oeste,18748,1167,5578
17	23/09/2021,Corumbiara,8626,5284,2403
18	23/09/2021,Costa Marques,18645,7933,4580
19	23/09/2021,Cujubim,19115,8673,4129
20	23/09/2021,Espigão D'Oeste,34375,20395,7613
21	23/09/2021,Governador Jorge Teixeira,3228,5565,3325
22	23/09/2021,Guajará-Mirim,58771,26780,14024
23	23/09/2021,Itapuaçu Do Oeste,11364,6667,3542
24	23/09/2021,Jaru,56216,38595,17608
25	23/09/2021,Ji-Paraná,143346,80536,33787
26	23/09/2021,Machadinho D'Oeste,36533,19478,10854
27	23/09/2021,Ministro Andreazza,9911,5489,3142
28	23/09/2021,Mirante Da Serra,10013,6723,3257
29	23/09/2021,Monte Negro,13841,8805,4599
30	23/09/2021,Nova Brasilândia D'Oeste,21329,11893,5581
31	23/09/2021,Nova Mamoré,23083,13351,5270
32	23/09/2021,Nova União,8093,4759,2286
33	23/09/2021,Novo Horizonte Do Oeste,10293,5817,2043
34	23/09/2021,Ouro Preto Do Oeste,39646,24038,10199
35	23/09/2021,Parecis,6439,2861,1459
36	23/09/2021,Pimenta Bueno,42700,26179,11825
37	23/09/2021,Pimenteiras Do Oeste,3369,1786,747
38	23/09/2021,Porto Velho,666949,334205,157945
39	23/09/2021,Presidente Médici,25796,14744,6454

Fonte: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-vacinas>

Acessado em 27/09/2021 – 10:56

Percebe-se, que o demonstrativo acima aponta divergência de informação, porquanto o município de acordo com a planilha recebeu 666.949[5] e aplicou o total de 507.423[6] doses, evento que indica a existência de 159.523 doses em estoque, sobressaindo a necessidade de recomendar ao jurisdicionado que aprimore o

processo de vacinação, bem como disponibilize as informações no Portal da Transparência de forma clara e de fácil acesso, afim da verificação dos órgão de controle e da população, considerando que os dados ora oferecidos foram extraídos do portal da SESAU/AGEVISA.

Frente aos apontamentos, a CGU em conjunto com a Unidade Técnica desta Corte (ID 1082248), proferiu recomendação no sentido do município de Porto Velho adotar boas práticas e estratégias para aumentar os postos de vacinações, inclusive, indicando os seguintes locais:

- a) utilizar as instalações das próprias escolas da prefeitura;
- b) estacionamento de shopping;
- c) ginásios, as instalações do Instituto Federal de Rondônia – IFRO;
- d) farmácias privadas;
- e) veículos do transporte escolar (terrestre e fluvial) para acessar as populações dos Distritos, dentre outras.

Por fim, por meio do mesmo Relatório Técnico Complementar (ID 1083941)^[7] propôs-se recomendar que a administração municipal avalie a possibilidade de adotar um conjunto de estratégias. Senão vejamos:

- a) a ampliação do quantitativo de locais de vacinação;
- b) em alguns desses postos, amplie o horário de vacinação durante a semana;
- c) a realização permanente de ações itinerantes de cadastramento, especialmente nas localidades com população socialmente mais vulnerável, que tenha pouco ou nenhum acesso à Internet, incluindo-se aqui os residentes nos Distritos;
- d) uma estratégia de comunicação clara e permanente com a população para informar sobre os locais, horários, datas e público-alvo de cada etapa, utilizando todas as mídias existentes, inclusive as estações de rádio, que atuam como importante veículo para informações relevantes para sociedade em geral, sobretudo em populações interioranas e de baixa renda;
- e) uma estratégia de comunicação que vise conscientizar a população da necessidade de vacinação, explicitando de forma clara, objetiva e em linguagem cidadã, os benefícios coletivos da vacinação em massa.
- f) pactuar com a SESAU/RO quantitativos de doses e de faixas populações, bem como um cronograma, entregando essas doses ao Estado, para que sejam realizados mutirões de vacinação, conforme já ofertado pelo ente estadual.

Assim, norteado pelas informações colhidas pela CGU/TCE/RO, impositivo recomendar ao Município de Porto Velho que adote medidas administrativas no sentido de ampliar os locais de vacinação e horários e ainda, intensificar a política de imunização com o aumento da média diária de doses aplicadas, com vista em imunizar toda a população.

Dessa forma, de imediato, revela-se pertinente o arquivamento do presente feito como propôs o Corpo Técnico, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído.

Pelo exposto, dispensados ao caso maiores digressões, na mesma senda do relatório emitido pela CGU/TCE/RO e relatório complementar produzida pela unidade técnica desta Corte, a teor do art. 25, *caput*, parte final, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, **decide-se**:

I – Arquivar o presente processo de Levantamento decorrente do trabalho realizado por este Tribunal de Contas do Estado, via Secretaria Geral de Controle Externo, em atendimento à Recomendação da Controladoria Geral da União – Relatório de Atividades nº 019/2021/CGU-SGCE, de 09 de agosto de 2021, sobre a avaliação do dimensionamento do quantitativo de locais de vacinação no âmbito do Município de Porto Velho para o enfrentamento da COVID-19;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04) Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir para que adote as providências administrativas no sentido de aprimorar o processo de vacinação conduzido pelo município de Porto Velho, com o aumento de doses diárias aplicadas, bem como o quantitativo de postos e locais de vacinação e ainda minimizar o risco de contágio da COVID-19, sob pena de responsabilização pelos atos decorrentes da inação no dever de agir;

III – Recomendar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04) Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a lhes substituir para que:

- a) promovam junto ao Portal da Transparência do Município (Vacinômetro), os ajustes necessários de forma que apresentem a fidedignidade das ações de vacinação implementadas, uma vez que o total divulgado de vacinas aplicadas (507.423), diverge do valor resultante da soma das vacinas aplicadas decorrentes das 1^{as}, 2^{as} e dose única (507.236),

b) em homenagem ao princípio da publicidade e eficiência, divulguem o quantitativo de doses recebidas e estocadas, considerando que a SESAU/AGEVISA informou a disponibilização de 666.946 doses repassadas, enquanto no portal inexistia tal informação e,

c) avalie a possibilidade de adotar um conjunto de estratégias para implementação de boas práticas no processo de vacinação na forma descrita nos Relatórios Técnicos de ID 1082248 e 1083941;

IV – Intimar do teor desta decisão ao Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora **Eliana Pasini** (CPF: 293.315.871-04) Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho e o **Ministério Público de Contas (MPC)**, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos na forma indicada no item I;

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] VIII - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[2] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2021.

[3] RELATÓRIO DE ATIVIDADES Nº 019/2021/CGU-SGCE – datado 09/08/2021

[4] <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/covid19/vacinometro>, Acessado em 24/09/2021 – 11:52

[5] Extraído portal SESAU/AGEVISA

[6] Informação atualizada através do Portal do Município na data da análise.

[7] Recomendações do item 21 do relatório em conjunto CGU/TCE/RO -(ID 1082248)

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1977/20/TCE-RO  (apensos: 1441/2021 e 2121/2020/TCE-RO)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital de Concorrência Pública 1/2017, do Processo Administrativo n.1479/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63

INTERESSADOS: R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir)

CNPJ n. 07.257.015/0001-89

Rubens Dias de Souza Lopes - CPF nº 875.378.502-91)

Juvesandro Ramos Salviano - CPF n. 593.949.002-68.

ADVOGADOS: Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2.391

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0121/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pela empresa R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir), em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Concorrência Pública n. 1/2017, do Processo Administrativo n. 1479/2017, para a "outorga para a exploração de serviços públicos funerários", da Prefeitura do Município de Presidente Médici, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município.

2. Atuado e submetido à análise da SGCE, o corpo instrutivo elaborou relatório técnico com a seguinte conclusão (ID=921085):

(...)

31. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 53 no índice RROMa, e 64 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle

32. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

(...)

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

3. Aportando neste gabinete, esta Relatoria proferiu a DM n. 0115/2020-GCJEPPM (ID=924578) *in verbis*:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Não conceder a tutela provisória de urgência, porque não preenchidos os seus requisitos, nos termos, *contrario sensu*, do art. 3-A, da LC n. 154/1996, mantendo, assim, o edital de concorrência pública representado e os seus atos posteriores, até, destaca-se, nova decisão;

III – Determinar a notificação do responsável pelo edital de concorrência pública representado, arrolado no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias; essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Também o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

4. Em atenção ao item II da precitada decisão, o senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, enviou o Ofício n. 319/GABINETE/2020 (ID 936898), de 31.08.2020, no qual asseverou que a representante omitiu e consignou inverdades, bem ainda informou a existência de sentença judicial com trânsito em julgado acerca do objeto da concorrência n. 001/2017 (processo judicial eletrônico nº 7000763-74.2020.8.22.0006 - ID 937393).

5. Na sequência, inconformada com a aludida decisão, a representante interpôs pedido de reexame com pedido de efeito suspensivo e modificativo quanto à improcedência da tutela de urgência requerida, autuado sob n. 2121/2020/TCE-RO e distribuído ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

6. De pronto, naqueles autos, o relator do recurso proferiu decisão preliminar negando o efeito suspensivo por constatar que não restou comprovada a grave lesão ao interesse público (Decisão Monocrática n. 0170/2020/GCVCS/TCE-RO – ID=935241), veja a seguir:

[...] Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Negar efeito suspensivo, por não restar comprovada grave lesão ao interesse público, com fundamento no §1º do artigo 108-C do Regimento Interno do TCERO;

II – Considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame, interposto por R.D. DE S. LOPES & CIA LTDA-ME, CNPJ/MF nº 07.257.015/0001-89, neste ato por seu representante legal, Rubens Dias de Souza Lopes, CPF nº 875.378.502-91, em face de indeferimento de tutela antecipatória, proferido, via Decisão Monocrática – DM nº 00115/2020/GCJEPPM, nos autos de representação - Processo n. 1977/20/TCE-RO;

III – Desanexar este processo dos autos do Processo n. 1977/20/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 108-C do Regimento Interno/TCE-RO; IV – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

7. Em 16.11.2020, o Plenário desta Corte negou provimento ao recurso e manteve os termos da decisão atacada (DM 0115/2020-GCJEPPM), consoante Acórdão APL-TC 00333/20:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela empresa R. D. de S. Lopes e CIA Ltda. ME (CNPJ nº 07.257.015/0001-89), em face da DM 0115/2020-GCJEPPM23, proferida no Processo nº 1977/2024, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. No mérito, negar provimento, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da DM 0115/2020-GCJEPPM, proferida no Processo nº 1977/2026, de modo a manter os exatos termos da decisão recorrida.

III. Notificar do teor deste acórdão a empresa R. D. de S. Lopes e CIA Ltda. ME (CNPJ nº 07.257.015/0001-89), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.eTCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

8. Por conseguinte, estes autos (Processo n. 1977/20) foram enviados à SGCE para elaboração de proposta de fiscalização, cumprindo determinação constante do item VI da DM n. 115/2020-GCJEPPM.

9. Nesse ínterim, o senhor Juvesandro Ramos Salviano enviou a Tribunal petição denominada “denúncia de ilegalidades”, subscrita pelo Advogado Marcelo Rodrigues Xavier, OAB/RO 2391, relatando irregularidades na Concorrência n. 001/2018 (Contrato n. 105/ASTPJ/2019 - Processo administrativo n. 1479/2017, celebrado com a empresa MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 - Funerária Doze Apóstolos), cujo objeto é a concessão de permissão para explorar serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici.

10. Autuado sob n. 1441/21/TCE-RO e submetido ao exame do corpo instrutivo, adveio manifestação técnica concluindo pela ausência dos requisitos necessários à seleção para realização de ação específica de controle, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, e pelo arquivamento dos autos (ID 1066780).

11. Antes da manifestação desta Relatoria, o senhor Juvesandro Ramos Salviano apresentou aditivo àquela petição, afirmando que a conclusão esboçada no relatório técnico destoa do texto editalício em relação à quantidade de empresas que seriam efetivamente contratadas (ID=1067437).

12. Na sequência, considerando que os processos n. 1977/20 e 1441/21/TCE-RO tratam sobre o mesmo objeto e causa de pedir, a saber, a impugnação de licitação concernente à concessão de permissão para explorar serviços funerários realizada pelo Município de Presidente Médici, esta Relatoria exarou a Decisão Monocrática DM 0089/2021-GCJEPPM (ID=1071419) determinando o seguinte:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como representação, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente representação posto que ela preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;

III – Intimar o interessado e seu respectivo advogado, por meio do DOeTCERO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IV – Determinar o apensamento destes autos ao Processo n. 1977/2020/TCERO, para apreciação conjunta e consolidada, especialmente do documento acostado ao ID=1067437, com base no art. 55, §1º, do CPC, considerando a existência de conexão;

V – Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que na instrução do Processo n. 1977/20/TCE-RO, consolide os fatos representados nestes autos, para apreciação conjunta, por tratarem de matéria conexa;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação e envio dos autos à SGCE para cumprimento do item VI.

13. Após o apensamento dos processos, o corpo instrutivo consolidou os fatos arrolados em ambos, cumprindo o item VI da DM 0089/2021-GCJEPPM (ID=1071419), e elaborou relatório técnico concluindo nos seguintes termos (ID=1092941):

(...) 4.3. Informações complementares

310. Em nossa conclusão acerca da representação ofertada pela empresa R. de S. Lopes, este corpo técnico apenas propugnou fosse determinada a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativa acerca da divergência entre a cláusula primeiro do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 com o item 2.1 do edital n. 001/2017 e com a cláusula segunda da minuta do contrato.

311. Todavia, após o exame da representação ofertada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano e convergindo com a análise técnica promovida pelo técnico de controle externo, senhor Flávio Donizete Sgarbi, no relatório de seletividade, vislumbramos a necessidade de também se reconhecer que, desde a assinatura do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, o município de Presidente Médici se encontra à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029.

312. Com efeito, este é um fator que não pode ser ignorado, eis que mitiga substancialmente a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços, além de incorrer incongruência com o § 1º, do art. 11 da Lei Municipal n. 1.7631/2012, o qual, apesar de ter sido declarado inconstitucional no ponto em se dispensava a licitação para a permissão de serviços funerários à empresas já instaladas no município, estabelecia a necessidade de abertura de nova empresa funerária no município de Presidente Médici toda vez que alcançado o quantitativo de 10.000 (dez mil) habitantes, consoante senso oficial do IBGE, ou quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei ou na legislação Municipal.

313. O artigo mencionado da lei foi expresso em estabelecer obrigatoriedade à Administração de deflagrar procedimentos licitatórios para concessão de novos permissionários em razão da proporção número de habitantes versus o número de permissionárias, razão pela qual deve ser revista a manutenção de apenas uma funerária para prestação de serviços em caráter de exclusividade por 10 (dez) anos.

314. Destarte, entendemos, desde já, seja cabível que esta Corte recomende ao prefeito do município de Presidente Médici que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571 pessoas, e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012.

5. CONCLUSÃO

315. Encerrada a análise conjunta das representações formuladas pela empresa R. D. de S. Lopes, CNPJ n. 07.257.015/0001, e pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, CPF n. 593.949.002-68, acerca de possíveis irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 1/2017 e Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, assinado entre o município de Presidente Médici e a empresa M. T. Bueno - ME, conclui-se pela procedência parcial, em tese, tendo em vista a constatação da seguinte inconsistência apontada neste relatório, cuja responsabilidade foi assim definida:

5.1. De responsabilidade do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, CPF n. 497.763.802-63, por: a. assinar o Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 com cláusula contrária ao que dispõe o edital de licitação, conforme divergência constatada entre sua cláusula primeira, o item 2.1 do edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e a cláusula segunda da minuta do contrato, vez que o contrato contém previsão da prestação do serviço "com exclusividade" enquanto o edital e a minuta do contrato contém previsão "sem exclusividade", infringindo o art. 41, caput da Lei nº 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

316. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Determinar a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c art. 5º, LV, da CF;
- b. Notificar o senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, para que providencie a regularização da peça representativa que se encontra apócrifa;
- c. Notificar o senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos n. 1441/21 (apenso), para que promova a regularidade de sua qualificação, indicando com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência, consoante dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 319, II, do CPC/2015;
- d. Determinar, acaso não sejam saneadas as irregularidades constante dos itens "b" e "c", que sejam as representações processadas como fiscalização de atos e contratos;
- e. Recomendar ao prefeito do município de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar, que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571 pessoas²⁵, e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012;
- f. Comunicar ao senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, e ao senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado, bem como ao jurisdicionado acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

14. É o necessário a relatar.

15. Decido.

16. Como relatado alhures, de acordo com o corpo técnico, após análise das duas representações que tratam sobre o mesmo edital de concorrência (Processos n. 1977/20 e 1441/21/TCE-RO), remanesceu a irregularidade consubstanciada na incongruência existente entre o edital e o contrato n. 005/ASTPJ/2019, tendo em vista que neste, em sua cláusula primeira (do objeto) prevê a outorga de dez anos, em caráter de exclusividade (ID=1062085), enquanto naquele (edital), em seu item 2.1, prevê que a outorga seria concedida sem caráter de exclusividade (ID=1062085).

17. Assim, considerando o fluxograma processual desta Corte^[1], é de se promover a audiência do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal, para que apresente suas justificativas quanto à irregularidade aqui indicada, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno.

18. Acrescente-se que constará no dispositivo desta decisão determinação para a notificação dos responsáveis pela formulação das aludidas representações, a fim de providenciarem a regularização das seguintes inconsistências detectadas pelo corpo técnico:

(i) a peça apresentada pela empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda encontra-se sem assinatura (apócrifa) do proprietário ou representante legal da pessoa jurídica, cujo teor alega supostas irregularidades no edital 1/2017; e

(ii) o senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos n. 1441/21 (apenso), não indicou com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência, conforme determina o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 319, II, do CPC/2015.

19. Ainda, quanto à recomendação do corpo instrutivo para que o município faça nova licitação com o objetivo de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, esta Relatoria consignará no dispositivo pedido de esclarecimentos ao senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito municipal, a fim de que se manifeste acerca da conveniência/possibilidade de realizar novo certame.

20. Na sequência, como indicado nesta Decisão, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.

21. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado encontra-se devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1092941 do Sistema de PCe.

22. Ademais, a exemplo da infringência indicada na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim da citada ao longo da presente decisão, não é taxativa, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

23. Assim, considerando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/1988, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **determino** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso II do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que:

I – Promova a audiência, nos termos do art. 30, §1º, II, do Regimento Interno, do senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), na condição de Prefeito Municipal, encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1092941 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários, acerca da seguinte irregularidade:

a) assinar o contrato administrativo n. 105/ASTPJ/2019 com cláusula contrária ao que dispõe o edital de licitação, conforme divergência constatada entre sua cláusula primeira, o item 2.1 do edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e a cláusula segunda da minuta do contrato, vez que o contrato contém previsão da prestação do serviço “com exclusividade” enquanto o edital e a minuta do contrato contém previsão “sem exclusividade”, infringindo o art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, consoante descrita no relatório técnico acostado ao ID=1092941.

II – Oficie ao senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), para que se manifeste, no prazo de (quinze) dias, acerca da conveniência/possibilidade de realizar nova licitação com o objetivo de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários;

III – Notifique, por ofício, o senhor Rubens Dias de Souza Lopes (CPF nº 875.378.502-91), representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, para que regularize a peça representativa que se encontra sem assinatura (apócrifa) do proprietário ou representante legal da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Notifique, por ofício, o senhor Juvesandro Ramos Salviano (CPF n. 593.949.002-68), na pessoa de seu advogado, Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2.391, para que regularize sua qualificação, indicando com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência, consoante dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 319, II, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias;

V – Intime os senhores Rubens Dias de Souza Lopes (CPF nº 875.378.502-91), representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, e Juvesandro Ramos Salviano (CPF n. 593.949.002-68), na pessoa de seu advogado, Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2.391, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

Na impossibilidade material de execução dos itens II, III e IV desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte.

De registrar que, o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII- No caso da citação o edital ícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, incisos II, do Código de Processo Civil impõe que a o réu revel será nomeado curador especial,

assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VIII – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Anexo IV (denúncia e representação) da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)
 INTERESSADO: José da Silva e Iracy Wanderley Filha
 ASSUNTO: PACED – débito dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC n. 00461/17, prolatado no Processo n. 02634/10
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0694/2021-GP

SITAFE. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor José da Silva e Iracy Vanderley Filha, dos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC n. 00461/17, prolatado no Processo n. 02634/10.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0551/2021– DEAD, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20200100100152, referente às CDAs n. 20190200009566 e n. 20190200009573, consoante extrato acostado sob id n. 1104066.
- Pois bem. Nos termos do item VII do Acórdão APL-TC n. 00461/17, o débito solidário no montante de R\$ 956,17 (novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) deve ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

VII - Imputar às servidoras Claudete do Nascimento Ferreira, Marlete Gonçalves Holanda e Laura Vicunã de Souza Roque e aos servidores José da Silva e Jivago Rocha Torres, solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha, o débito referente às diárias concedidas e pagas a servidores que não realizaram a viagem, conforme constam nos itens 24.3/24.5 do voto que analisou o **Processo Administrativo nº 1811.00970-00/2008**, conforme tabela a seguir:

4.8 – Processo nº 1811.00970-00/2008 – Solidária Iracy Wanderley Filha (fl.210)				
Responsável	CPF	Valor Histórico	Data	Valor Atualizado (Atualização monetária + juros)
Claudete do Nascimento Ferreira solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	347.928.642-91	R\$280,00	12/2008	R\$956,17
José da Silva solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	044.978.642-00	R\$280,00	12/2008	R\$956,17
Marlete Gonçalves Holanda solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	396.432.124-91	R\$280,00	12/2008	R\$956,17
Laura Vicunã de Souza Roque solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	389.746.652-04	R\$280,00	12/2008	R\$956,17
Jivago Rocha Torres solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	024.047.401-36	R\$280,00	12/2008	R\$956,17

4. Por outro lado, o item VIII determina que o débito solidário no montante de R\$ 1.195,22 (mil cento e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) deve ser adimplido do modo a seguir:

VIII - Imputar às servidoras Ana Maria Carneiro da Silva e Laura Vicunã de Souza Roque e ao servidor José da Silva, solidariamente a Senhora Iracy Wanderley Filha o débito referente as diárias concedidas e pagas a servidores que não realizaram a viagem, conforme constam nos itens 24.6/24.7 do voto que analisou o Processo Administrativo nº 1811.00984-00/200, conforme tabela a seguir:

4.8 – Processo nº 1811.00984-00/2008 – Solidários a senhora Iracy Wanderley Filha (fl. 266)				
Responsável	CPF	Valor Histórico	Data	Valor Atualizado (Atualização monetária + juros)
Ana Maria Carneiro da Silva solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	603.853.322-20	R\$350,00	12/2008	R\$1.195,22
José da Silva solidariamente à Senhora	044.978.642-00	R\$350,00	12/2008	R\$1.195,22

Iracy Wanderley Filha				
Laura Vicunã de Souza Roque solidariamente à Senhora Iracy Wanderley Filha	389.746.652-04	R\$350,00	12/2008	R\$1.195,22

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao senhor José da Silva e à senhora Iracy Wanderley Filha (itens VII e VIII do Acórdão APL-TC n. 00461/17, ID n. 693091), em consulta ao SITAFE, restou constatado o adimplemento do parcelamento (ID n. 1104066), e consequente cumprimento da obrigação imposta em regime de solidariedade pelos referidos responsáveis.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento reconhecido desonera tão somente o senhor José da Silva no tocante à parte prevista no item condenatório (VII e VIII). Diferentemente da senhora Iracy Wanderley Filha, a qual foi responsabilizada pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigada, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC n. 00461/17.

7. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor José da Silva, quanto ao débito imputado nos incisos VII e VIII do Acórdão APL-TC n. 00461/17, prolatado no Processo n. 02634/10, bem como em favor de Iracy Wanderley Filha, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1104130.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05865/17 (PACED)
INTERESSADO: Vander Barbosa Meireles
ASSUNTO: PACED – multa do item VIII do Acórdão APL-TC n.00156/15, prolatado no Processo n. 04163/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0695/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Vander Barbosa Meireles, do item VIII do Acórdão APL-TC n. 00156/15, prolatado no Processo n. 04163/13.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0543/2021 – DEAD, atentou que em consulta ao SITAFE, constatou que o interessado quitou o parcelamento n. 20120103700002, referente à CDA n. 20160200059842, consoante extrato acostado sob id n. 1094733.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Vander Barbosa Meireles**, quanto à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC n. 00156/15, prolatado no Processo n. 04136/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1103377.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04586/17 (PACED)
INTERESSADO: Marlon Donadon
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 33/2009-Pleno, proferido no processo (principal) nº 00083/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0685/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marlon Donadon**, do item II do Acórdão nº 33/2009-Pleno, prolatado no Processo nº 00083/08, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0531/2021-DEAD (ID nº 1103630), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01252/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1100734, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Marlon Donadon no item II do Acórdão n. APL-TC 00083/08, referente ao processo 00083/08 (PACED 04586/17) transitado em julgado em 29.10.20210, e inscrita em dívida ativa sob o n 20110200008826

Informou, ainda, que, ao solicitar certidão negativa da comarca de Vilhena, foi apontado que o devedor Marlon Donadon se encontrava na situação de homônimo, e que após diligenciar foi constatado que nenhum dos apontamentos se trata do acórdão em questão e, ao que tudo indica, atestam a inexistência de eventuais execuções fiscais/ações de cobrança propostas em face da dívida.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto à possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.
4. Preliminarmente, convém mencionar que a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 813661) consta com erro material, relativamente ao número do acórdão que imputou multa ao responsável, fazendo alusão ao “Acórdão nº APL-TC 00083/08 do Pleno”, quando, na verdade, deveria constar “Acórdão nº 33/2009-Pleno”, conforme consta no processo originário nº 0083/08 (ID nº 512277). Tal fato induziu em erro a PGETC e o DEAD em suas manifestações (IDs nº

1100734 e 1103630, respectivamente). Contudo, por não se tratar de erro substancial, inexistiu prejuízo às peças juntadas aos autos e à formalidade do processo.

5. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marlon Donadon objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 33/2009 -PLENO.

6. Desta forma, considerando que o Acórdão nº 33/2009-PLENO transitou em julgado em 29/09/2010 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

7. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistiu qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

8. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Marlon Donadon**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 33/2009 -PLENO**, proferido nos autos do Processo nº 00083/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

9. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1102788.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 177, de 28 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 50/2018/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, por meio do Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 50/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004766/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRIT AS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES SADOS ¹ (b)
	LIQUIDADAS													
	SETE MBR O 2020	OUTU BRO 2020	NOVE MBR O 2020	DEZE MBRO 2020	JANE IRO 2021	FEVE REIR O 2021	MAR ÇO 2021	ABRI L 2021	MAIO 2021	JUNH O 2021	JULH O 2021	AGO STO 2021	TOTAL (ÚLTIM OS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.150.312,92	7.244.331,10	8.061.460,18	13.187.323,53	7.995.632,09	7.687.830,54	7.567.642,85	7.858.650,20	7.734.789,28	11.109.838,76	8.085.205,26	7.860.113,66	101.543.130,37	13.055,03
Pessoal Ativo	5.394.039,44	5.488.057,62	6.305.186,70	10.506.231,64	6.232.699,64	5.924.898,09	5.804.710,40	6.095.717,75	5.971.856,83	8.448.051,66	6.279.026,42	6.047.169,57	78.497.645,76	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.766.437,73	4.863.049,27	5.675.562,03	9.273.573,61	5.480.057,23	5.177.321,38	5.060.753,76	5.358.956,29	5.219.358,89	7.702.827,63	5.532.659,57	5.296.869,27	69.407.426,66	13.055,03
Obrigações Patronais	627,60	625,00	629,60	1.232,00	752,60	747,50	743,90	736,70	752,40	745,22	746,30	750,30	9.090,20	
Obrigações Patronais	01,71	08,35	24,67	658,03	42,41	76,71	56,64	61,46	97,94	4,03	66,85	00,30	19,10	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	2.681.091,89	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	2.661.787,10	1.78,84	944,09	23.045.484,61	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.577.411,31	1.577.411,31	1.577.411,31	2.410.998,62	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	1.582.734,41	2.387.034,28	1.632.980,80	1.632.746,05	20.702.665,73	
Pensões	178,80	178,80	178,80	270,09	180,10	180,10	180,10	180,10	180,10	274,75	180,10	180,10	2.342,80	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	62,17	62,17	62,17	3,27	98,04	98,04	98,04	98,04	98,04	2,82	98,04	98,04	18,88	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.839.586,99	1.899.957,19	2.785.129,85	4.450.276,66	2.281.646,20	1.958.435,67	1.840.009,07	2.097.108,86	1.958.482,30	3.011.320,30	2.274.639,54	2.080.249,43	28.476.842,06	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	67,48	0,00	0,00	0,00	15,02	0,00	70,94	5,260	142,25	286,7	158,7	679,02	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7,09	0,00	5,02	32	9,55	23,81	36,85	0,12	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	33,82	3.582,04	3.112,59	42.090,18	73,52	35,25	7.601,21	1.291,69	31,59	1.808,00	1.808,01	233,67	3,85	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.756.273,48	1.756.273,48	1.756.273,48	2.681.091,89	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	1.762.932,45	2.661.787,10	1.78,84	944,09	23.045.484,61	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas)	49,49	140,34	743,78	1.727,09	445,10	145,20	69,47	261,90	158,60	207,27	181,70	106,70	4.518,60	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	5.310.725,93	5.344.373,91	5.276.330,33	8.737.046,87	5.713.985,89	5.729.394,87	5.727.633,78	5.761.541,34	5.776.306,98	8.098.518,46	5.810.565,72	5.779.864,23	73.066.288,31	13.055,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.459.195.027,25	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	-1.069.200,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	9.460.264.227,25	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	73.079.343,34	0,77
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	98.386.747,96	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	93.467.410,57	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	88.548.073,17	0,94

FONTE: Dados do sistema e-cidade.

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema e-cidade referente ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021.
- Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de recursos com arrecadação de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.
 - O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
 - Conforme Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao IPERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas aos auxílios saúde, alimentação, transporte e auxílios creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (Súmula nº 136/STJ – “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda”).
 - Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo PCE n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF.
 - O montante de R\$ 13.055,03 inscrito em Restos a Pagar Não Processados é composto por R\$ 2.693,62 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), referentes ao ressarcimento de despesa com pessoal cedido pela União Federal e R\$ 10.361,41 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), referentes ao ressarcimento de despesa com pessoal cedido pelo Ministério Público Estadual/MPE-RO. Tais valores foram totalmente pagos no primeiro quadrimestre de 2021.
 - De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro nacional (11ª edição, válido para 2021), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda
Controlador Interno
Matrícula 274

Joailce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretaria Geral de Administração
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Termo de Reconhecimento de Dívida

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração a senhora JOAILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Identidade n. 657.981 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 655.957.342-72, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016.

CREDOR: FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n. 15.519.525/0001-05, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 3004, Bairro Caiari, no município de Porto Velho/RO, representada neste ato por seu representante legal, o senhor PAULO RENATO HADDAD, doravante denominada CONTRATADA.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 16.578,81 (dezesseis mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), decorrente da execução do Acordo de Cooperação n. 001/TCE-RO/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada da Súmula nº 7/STJ e do art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, diante do exaurimento das atividades relativas à execução do Acordo de Cooperação entre as partes já qualificadas. Oportuno mencionar que o atraso no pagamento foi causado pela falha na prestação de contas apresentada pela credora.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, no elemento de despesa caracterizado 33.90.92 (Despesas de Exercícios Anteriores).

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante repasse, a ser depositado na conta corrente indicada no Termo de Cooperação, conforme estabelecido na CLÁUSULA QUARTA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto à execução contratual no exercício de 2021.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

CONTRATANTE
PAULO RENATO HADDAD

Presidente da FAPERRO
CONTRATADO